



**LEI Nº 1.766, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LISTA IMPRESSA DOS ITENS PERTENCENTES A COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS, QUE SÃO ENTREGUES PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUNTO COM A EMBALAGEM DE ENTREGA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio-SP, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A partir da data que essa Lei entrar em vigência fica o fornecedor de cestas básicas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio obrigado a apresentar lista impressa com os descritivos de todos os componentes das cestas básicas adquiridas pelo poder municipal e que foi devidamente homologada pelo processo licitatório.

**§1º** A apresentação do caput será impressa em papel onde deverá estar descrito todos os itens que compõem a referida cesta de alimentos e produtos de higiene conforme estabelecido no processo licitatório devidamente homologado e vigente.

I - Quando a embalagem for plástica transparente a referida lista impressa deverá ser acondicionada dentro da embalagem, com o descritivo voltado para fora, podendo ser facilmente visualizado.

II - Quando a embalagem for caixa de papelão a lista deverá ser anexada ou colada na parte externa com os dizeres voltados para fora ou colocada dentro da caixa na parte superior da mesma.

**§2º** As descrições do caput deverão apresentar as seguintes informações.

- I- Nome do elemento conforme estabelecido em Pregão
- II- Quantitativo unitário de cada elemento
- III- Quantitativo de volume, metragem ou peso de cada elemento



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

**Art. 2º** A não execução por parte do fornecedor esse estará sujeito aos ditames do Artigo 337-L da Lei 14.133/2021, que versa:

**§1º** Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 3º** O Poder Executivo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a regulamentação dessa Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a aplicação dessa Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário anterior a essa lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

  
**RODRIGO MELLO MARQUES**  
Prefeito Municipal